



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 139

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular nº 795, de 24/8/1982.](#)

Às Instituições Financeiras

As instruções e esclarecimentos emanados deste Órgão relativamente ao problema das falsificações de células de Cr\$ 100,00, cingindo-se ao aspecto técnico desse tipo de contrafação, visam, principalmente, a assegurar a incolumidade do dinheiro legítimo em circulação e, ao mesmo tempo, estabelecer procedimento uniforme das Instituições Financeiras, de sorte a propiciar condições à pronta ação da autoridade policial legalmente incumbida da repressão aos crimes dessa natureza.

2. Entretanto, por interpretação que não se ajusta ao espírito dessa orientação – especialmente da que se procurou transmitir nos termos da CARTA-CIRCULAR Nº 71, de 25.10.72 – vem sendo a ação daquelas autoridades dificultada em determinados casos.

3. Assim, e com vistas a fixar norma de ação que possibilite a adoção, pelos órgãos competentes, das medidas cabíveis, devem as Instituições Financeiras, na eventualidade de apresentação de cédulas falsas, ou sobre cuja autenticidade pairam dúvidas, observar as seguintes instruções:

- I - em se tratando de cédulas cuja ilegitimidade possa ser de pronto constatada: em função da quantidade e/ou do comportamento do portador que, ao ser instado a respeito da procedência, revele indícios que possam orientar as investigações — comunicar o fato, imediatamente, à Polícia, e ao Banco Central (ao qual devem ser remetidos os exemplares), com os esclarecimentos devidos, inclusive sobre a identidade e endereço do portador;
- II - em caso de cédulas de autenticidade duvidosa (se persistir a dúvida após exame comparativo com outros exemplares ou à vista de dados já divulgados pelo Banco Central): remeter os exemplares a este Órgão, para exame;
- III - quando se tratar de exemplares cuja ilegitimidade, ou dúvida, só seja constatada posteriormente à aceitação (por ocasião da reconferência interna ou do recolhimento aos cofres), tornando-se impraticável a identificação da procedência: promover a remessa a este Órgão, para as providências cabíveis;
- IV - sempre que requisitados pela autoridade competente, devem os exemplares apreendidos ser entregues à Polícia, sob imediata comunicação ao Banco Central, inclusive com esclarecimentos sobre a quantidade e, tanto quanto possível, detalhes da falsificação.

4. Qualquer definição acerca de características técnicas de células falsas caberá, exclusivamente, ao Banco Central do Brasil que, se julgar oportuno, e após a conclusão dos exames periciais, providenciará a difusão das informações cabíveis no âmbito da rede bancária. Em conseqüência, é vedado a esses estabelecimentos a divulgação mesmo de âmbito interno, de outras informações que não sejam calcadas, fielmente em instrução originárias deste Órgão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Fica cancelada a CARTA-CIRCULAR MECIR N° 71, de 25.10.72.

Brasília (DF). 20 de agosto de 1975

GERÊNCIA DO MEIO CIRCULANTE
Celso de Lima e Silva — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.